



FC

Nº 70058320797 (Nº CNJ: 0024642-42.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

**EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO MAJORADO.
EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA
VÍTIMA.**

Para que possa haver a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, basta a simples referência feita pela vítima e testemunhas de que o agente estava armado. Considerando que o emprego da arma causou temor à vítima, caracterizada a majorante prevista no inc. I do §2º do art. 157 do CP. Desclassificação para roubo simples inviável.

**EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS.
UNÂNIME.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE
NULIDADE

TERCEIRO GRUPO CRIMINAL

Nº 70058320797 (Nº CNJ: 0024642-
42.2014.8.21.7000)

COMARCA DE URUGUAIANA

JOSUÉ MICAEL DA ROSA
BITTENCOURT

EMBARGANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Terceiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos infringentes.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE)**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH**, **DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO** E **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN**.



FC

Nº 70058320797 (Nº CNJ: 0024642-42.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Porto Alegre, 21 de março de 2014.

DES. FRANCESCO CONTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

JOSUÉ MICAEL DA ROSA BITTENCOURT propôs, tempestivamente, EMBARGOS INFRINGENTES, buscando a prevalência do voto vencido da lavra do eminente Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório, em relação ao acórdão de fls. 81/89, no qual a 6ª Câmara Criminal, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena carcerária definitiva do réu para 06 anos de reclusão (regime inicial fechado), vencido o Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório, que dava parcial provimento ao apelo em maior extensão, para desclassificar a condenação do réu para os lindes do art. 157, caput, do C.P.B., e reduzir a sua pena carcerária definitiva para 04 anos e 06 meses de reclusão (regime inicial fechado), e, à unanimidade, reduziram e a pena de multa para 10 dias-multa, à razão unitária mínima legal e mantiveram as demais disposições da sentença recorrida.

Em suas razões (fls. 121/122), o embargante vindicou a prevalência do voto do Des. Ícaro, a fim de seja afastada a majorante do emprego de arma de fogo porque o artefato não foi periciado.

Recebidos os Embargos Infringentes (fl. 100).

O procurador de justiça exarou parecer pelo desacolhimento dos embargos (fls. 103/105).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento em 21.02.2014.



FC

Nº 70058320797 (Nº CNJ: 0024642-42.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Este 3º Grupo Criminal adotou o procedimento informatizado utilizado pelo TJRS, tendo sido atendido o disposto no artigo 609 do CPP, bem como o artigo 170, II do RITJERS.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com efeito, revendo posicionamento anterior – quando entendia imprescindível para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo a sua apreensão e respectiva perícia –, entendo que basta para a configuração da causa de aumento de pena em tela – majorante do emprego de arma - a simples referência feita pela vítima e testemunhas de que o agente estava armado.

Saliento que a atual posição vai ao encontro do entendimento majoritário deste 3º Grupo de Câmaras Criminais e guarda coerência com a postura que recentemente venho adotando em relação à incidência da majorante nos casos em que há utilização de armas *próprias ou impróprias*.

Na hipótese dos autos, as vítimas JANE DA SILVA SAIAGO e ALEX DA SILVA WILLERS foram seguras ao afirmar que o réu se utilizou da arma para perpetrar o delito. E tal circunstância causou temor à vítima, sendo suficiente para caracterizar a majorante prevista no inc. I, do § 2º, do art. 157, do CP.

Nestes termos, acompanho o voto exarado pela maioria.

Face ao exposto, **desacolho** os embargos infringentes.



FC

Nº 70058320797 (Nº CNJ: 0024642-42.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN (REVISORA) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO

No caso, mantenho o voto que proferi no julgamento da
apelação defensiva pela 6ª Câmara Criminal, razão pela qual acompanho o
eminente Relator e **nego provimento** ao presente recurso infringente.

É o voto.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO

Acompanho o eminente Relator, diante do meu novo
entendimento acerca do tema, já manifestado em outros feitos.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE) - De acordo com
o(a) Relator(a).

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - Presidente - Embargos
Infringentes e de Nulidade nº 70058320797, Comarca de Uruguaiana: "À
UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES."

Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO PETRY ANDRADE